



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 326/2014

ORIGEM Nº 027/2014

Aut 241

Em 04 de 11 de 2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

REVOGA LEI MUNICIPAL Nº 5.277 DE 19 DE ABRIL
DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 05 de 12 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Distribuição

parecer favorável

gestor Pactus



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade revogar a lei municipal nº 5.277, de 19 de abril de 2013 e dar outras providências.

Inicialmente convém consignar que, por força do que dispõe o art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), uma lei só poderá ser revogada por outra. Eis a dicção legal, sobre o tema:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (destaques inexistentes no original)

Desde o dia 19 de abril de 2013, alguns setores da sociedade civil vêm questionando a Lei Municipal nº 5.277/2013, que tem como objetivo contratar, por intermédio de licitação pública, diferentemente do Estado da Paraíba,

MENSAGEM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 05 DE JUNHO DE 2014.

ORIGEM Nº 027/2014



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

organizações sociais para gerir, de forma pactuada e conjunta, alguns setores da rede municipal de saúde.

O problema é que, diversas inverdades foram levantadas visando, alguns políticos, auferir dividendos eleitoreiros.

A primeira inverdade levantada foi que, após a edição da Lei, o Município não iria mais realizar concurso público e que, nos Estados aonde se adotou as Organizações Sociais como co-gestores dos serviços de saúde, a figura do concurso público tinha fenecido (sic).

O discurso não teve consistência porque o Estado da Bahia, cujo governador é do PT, e aonde as Organizações Sociais atuam há mais de cinco anos, abriu inscrição para concurso público várias, além de vários processos seletivos na área de saúde.

Outra inverdade, plantada e bradada aos quatros pontos da cidade, foi no sentido de criar uma falsa impressão a respeito da proteção ao direito de estabilidade dos servidores públicos municipais, em face dos efeitos da Lei Municipal de nº 5.277, de 19 de abril de 2013.

Ora, no cenário criado, com o intuito de gerar um estado mental de perseguição e de instabilidade na categoria dos servidores da saúde - que é nosso maior patrimônio - percebeu-se que o que menos importou para a "rede de boatos" era o povo e, ainda menos, a qualidade dos serviços de saúde.

Nesse ponto, a "rede" distorcia e desinformava que os serviços que seriam prestados pelas Organizações Sociais atingiriam todos os setores da administração pública e isso seria uma "privatização dos serviços públicos" (sic).

MENSAGEM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 05 DE JUNHO DE 2014.

ORIGEM Nº 027/2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

O tempo foi implacável contra o *Maniqueísmo* deletério dos falsários da verdade.

Os que plantaram a rede de inverdades viram que, nem de longe, os desassossegos, as inquietações e as premissas falsas tiveram consistências e, hoje, estamos indo mais adiante: iremos revogar uma lei que nunca, registre-se, foi posta em uso.

Apesar dos fundamentos acima descritos e do tempo como testemunho da verdade, deixo bastante claro que, EM NENHUM INSTANTE ou SEGUNDO, O NOSSO GOVERNO PRIVATIZARÁ QUALQUER SERVIÇO PRESTADO PELO MUNICÍPIO, seja na saúde, na educação etc. A prova do que se afirma está centrada nas nossas primeiras ações já concretizadas na área de saúde, como é o caso da incorporação ao nosso serviço do Hospital Pedro I e do Dr. Edgley Maciel.

Diante de tanta injustiça e de tantas inverdades produzidas, principalmente nas redes sociais, o signatário, visando assegurar uma maior estabilidade emocional no servidor público municipal – *alvo do ataque* – e também da sociedade em geral, resolveu apresentar o presente projeto de lei para revogar *in totum* a lei alvo do açodado questionamento.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar EM REGIMENTO DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

MENSAGEM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 05 DE JUNHO DE 2014.

ORIGEM Nº 027/2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 326

DE 05 DE JUNHO DE 2014.

ORIGEM Nº 027/2014

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 04/11/2014 09:52 hs

Sandra Melo
ASSINATURA

REVOGA LEI MUNICIPAL Nº 5.277 DE
19 DE ABRIL DE 2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.277, de 19 de abril de 2013 e suas alterações posteriores.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

MENSAGEM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 05 DE JUNHO DE 2014.

ORIGEM Nº 027/2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 5.277, de 19 de abril de 2013

(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)

MENSAGEM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 05 DE JUNHO DE 2014.

ORIGEM Nº 027/2014



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 5.277

DE 19 DE ABRIL DE 2013

**INSTITUI O PROGRAMA GESTÃO PACTUADA E
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA GESTÃO PACTUADA**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campina Grande, o Programa Gestão Pactuada, visando a disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social e das entidades privadas, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo Único. O Programa ora instituído tem por objetivos:

- I - assegurar a prestação de serviços públicos específicos com autonomia administrativa e financeira, através da descentralização com controle de resultados;
- II - garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades e implantação da gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;
- III - redesenhar a atuação do Município de Campina Grande no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e
- IV - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I - atividades públicas exclusivas do Município de Campina Grande:

- a) aquelas que dispuserem sobre representação judicial e extrajudicial do município;
- b) arrecadação e fiscalização tributária;
- c) controle interno;
- d) fiscalização sanitária e agropecuária;
- e) fiscalização e controle do meio ambiente;
- f) regulação e fiscalização de serviços delegados e
- g) finanças públicas.

II - de essencial interesse público, não exclusivas do Município de Campina Grande:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) cultura;
- d) trabalho;
- e) cidadania;
- f) urbanismo;
- g) habitação;
- h) saneamento;
- i) gestão ambiental;
- j) ciência e tecnologia;
- l) agricultura e organização agrária;
- m) indústria e comércio;
- n) comunicações e transportes;
- o) desportos e lazer e
- p) previdência.

III - entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos objetivos sociais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art. 3º. A qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organização Social dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campina Grande, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal pertinente e dos respectivos regulamentos.

**SEÇÃO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à promoção ou à execução das atividades públicas não-exclusivas, poderão habilitar-se à qualificação como organização social, para fins de assunção e execução, no seu âmbito de atuação, de atividades e serviços atualmente desempenhados por órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Público Estadual, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e atendam aos seguintes requisitos:

- I - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- II - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- III - previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definida nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- IV - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- V - composição e atribuições da diretoria;
- VI - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado ou no semanário oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - proibição, em qualquer hipótese, de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em razão do desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

IX - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada na mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município de Campina Grande, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Art. 5º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 6º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes a sua área de atuação;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII - aprovar, por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 7º. A qualificação da Organização Social será dada mediante Decreto, após requerimento da interessada, contendo a indicação do serviço que pretende executar, os meios e os recursos necessários à sua prestação, além de manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei e de comprometimento com os seguintes objetivos:

I - adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultado e adoção de indicadores adequados de avaliação do desempenho e da qualidade dos serviços prestados; e

II - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.

**SEÇÃO II
DA SELEÇÃO**

Art. 8º. A seleção de Organizações Sociais, para fins de transferência de atividade patuada, far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - recebimento e julgamento das propostas;

III - exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira, de capacidade técnica devidamente demonstrada e da necessária experiência do Contrato de Gestão.

Art. 9º. O edital conterá:

I - descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;

III - prazo para apresentação da proposta de trabalho;

IV - metas mínimas a serem atendidas e/ou superadas pela Contratada em dado prazo ou período, durante a execução do Contrato de Gestão, definidas em termos de unidades fiscais ou índices.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter os meios necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

III - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

IV - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico financeira da entidade;

V - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Na hipótese de o edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

Art. 11. No julgamento das propostas, serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 12. A Organização Social poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão, sem a exigência da seleção prévia a que se refere esta Lei:

I - se demonstrada à inviabilidade de competição; ou

II - em situação excepcional, com vistas à preservação da execução do serviço indispensável, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição, quando:

I - após a publicidade do edital a que se refere esta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II - houver impossibilidade material ou técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Estadual da área correspondente à atividade a ser transferida.

**CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 2º desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual, no órgão de imprensa oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagos aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município de Campina Grande, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do seu Conselho Administrativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público Município, através da Secretaria do Município da área, e não importará incremento dos valores do Contrato de Gestão.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município de Campina Grande, serão efetuados:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria do Município, da área;

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Art. 18. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único. Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria do Município da área.

Art. 19. O órgão competente da Secretaria do Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente a encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º. Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o *caput* deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Secretaria da Administração do Município.

§ 3º. Com base na manifestação do Secretário da área, deverá, conforme o caso, ouvir a Secretaria da Administração do Município para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

§ 4º. Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social.

Art. 20. Os servidores do órgão competente da Secretaria do Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município e a Tribunal de Contas do Estado, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 21. O Poder Executivo avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, bem como o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, o Poder Público requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO**

Art. 22. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município de Campina Grande assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita através de Decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada à intervenção, o Secretário do Município a quem compete à supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retornará à execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO V
DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.

Art. 24. O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

§ 2º O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social será:

I - relotado, com o respectivo cargo, para outro órgão ou autarquia do Poder Executivo, cujos PCCRS sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou

II - posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 25. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.

Art. 26. Não será incorporada à remuneração do servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for concedida pela Organização Social.

Art. 27. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 28. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal em favor da Organização Social cessionária, desde que a solicitação de cessão tenha sido feita pela Instituição sem fins lucrativos.

**CAPÍTULO VI
DA DESQUALIFICAÇÃO**

Art. 29. Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo promoverá sua apuração em processo regular, em que se assegure ampla defesa, podendo proceder à desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. A desqualificação importar à reversão dos bens permitidos e dos valores disponíveis entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**CAPÍTULO VII
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

Art. 30. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto vigor o Contrato de Gestão.

Art. 31. Para o cumprimento do contrato de gestão, poderão ser destinados, às organizações sociais, pessoal, serviços e bens públicos, através de permissão de uso, dispensada a licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade.

Art. 32. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que estes passem a integrar o patrimônio do Município, após prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. As Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios com 100.000 (cem mil) habitantes ou mais, a partir de comunicação de sua regularidade, terão a confirmação de sua qualificação, por ato do Secretário da Administração do Município de Campina Grande e do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o *caput* se fará ao Secretário da Administração do Município de Campina Grande acompanhada de cópia do Decreto e respectiva publicação em



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

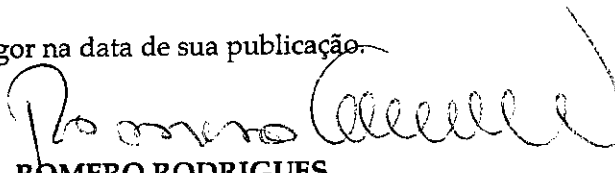
veículo de imprensa oficial através do qual a entidade foi qualificada como Organização Social, como definido no caput deste artigo.

Art. 34. É vedada às entidades qualificadas como Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse público partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal